LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE D
REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais
Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade d partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.
Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligaçõ comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em careleição em que concorrerem.
§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gast
de que trata este artigo. § 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partic constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanh eleitorais.
§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partica apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas eleições de uma dada circunscrição.
§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a comitês nos Estados e no Distrito Federal.
§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, n órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.